

**TERCEIRO TERMO ADITIVO  
CONTRATO Nº 004/2014**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO  
CONTRATO Nº 004/2014 QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES E  
A EMPRESA TÉCNICA TECNOLOGIA E  
SERVIÇOS EPP NA QUALIDADE DE  
CONTRATANTE E CONTRATADA,  
RESPECTIVAMENTE, PARA O FIM  
EXPRESSO NAS CLÁUSULAS QUE O  
INTEGRAM.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado por seu Conselheiro Presidente, Exmº. **Sr. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**, doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Empresa **Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.741.904/0001-29, com sede na Rua Governador Cristiano Dias Lopes, 61, Centro, CEP 29.500-000, Alegre-ES, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. ELTON ALMEIDA BERTOSSI**, CPF/MF nº 096.108.137-63, RG nº 1.870.406/SSP-ES, resolvem firmar este **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 004/2014, conforme a Lei nº 8.666/1993, que se regerá mediante as Cláusulas e condições que subseguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.1** - Constitui objeto deste Termo Aditivo o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** conforme Convenção Coletiva de Trabalho, retroativo a janeiro de 2015, do Contrato nº 004/2014, que versa sobre a Prestação de Copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO**

**2.1** - O item 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato nº 004/2014, passará a vigorar com a seguinte redação:

5.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CONTRATADA, receberá mensalmente a importância de R\$ 13.431,72 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

**3.1** - As despesas decorrentes da execução deste Termo Aditivo correrão à conta da Ação 2.017, Elemento de Despesas 3.3.90.37 do orçamento do TCEES.

**CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO**

**4.1** - Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes no Contrato nº 004/2014, independentemente de transcrição.

**CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

**5.1** - O presente Termo Aditivo será publicado, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

E por estarem, assim, justos e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, após lido e achado conforme, para que produza os seus efeitos legais.

Vitória-ES, 29 de julho de 2015.



**Cons. Domingos Augusto Taufner**  
Presidente do TCEES  
**CONTRATANTE**



**Sr. Elton Almeida Bertossi**  
Técnica Tecnologia e Serviços Ltda - EPP  
**CONTRATADA**

Destarte, diante da análise realizada e da consequente violação do comando introduzido no artigo 212, da Carta Constitucional, mantenho a irregularidade.

### 3 – DECISÃO

Face ao exposto, concordando totalmente com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

**1) Sejam AFASTADAS AS SEGUINTESS IRREGULARIDADES**, referentes aos itens:

**a) Divergência nos créditos adicionais especiais** (Item 3.1.1.1.A do RTC 257/2012);

**b) Divergência na inscrição dos restos a pagar** (Item 3.3.1.A do RTC 257/2012);

**c) Cancelamento de restos a pagar processados** (Item 3.3.1.B do RTC 257/2012);

**2) Sejam MANTIDAS AS SEGUINTESS IRREGULARIDADES**, referentes aos itens:

**a) Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal** (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item II.IV da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

**b) Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino** (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal.

**3) Sejam formados autos apartados**, nos moldes do artigo 134, III e § 2º, da Resolução TC nº 261/2013, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC. Finalmente, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Nova Venécia pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. **WILSON LUIZ VENTURIM**, Prefeito do Município de Nova Venécia, em razão das irregularidades então mantidas nesta decisão.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1851/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Venécia a rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Luiz Venturim, Prefeito Municipal, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1. Despesa com pessoal – exercício 2009 – descumprimento do prazo de retorno ao limite legal** (item 3.4.1, da RTC 257/2012; item I da ICC 68/2013), por infringência da alínea b, inciso III, do artigo 20, 22, 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000;

**1.2. Aplicação deficitária na manutenção e desenvolvimento do ensino** (item 3.5.2 do RTC 257/12; item II.V da ICC 68/2013), por infringência ao artigo 212, da Constituição Federal;

**2. Formar autos apartados**, nos moldes do artigo 134, III, e § 2º do Regimento Interno, para que se responsabilize, pessoalmente, o Prefeito Municipal de Nova Venécia, pelo descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 3.4.1 da RTC;

**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 8571/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **4Linux Software e Comércio de Programas Ltda.**, visando à inscrição de 02 (dois) servidores desta Corte de Contas, no curso **"Pen Teste: Técnicas de Instruções em Redes Corporativas"**, a ser realizado no período de 14 a 18 de setembro de 2015, na cidade de São Paulo - SP, no valor total de **R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 9088/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da empresa **Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda.**, visando à inscrição de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Contas, no **"Curso de Planilha de Custos e Formação de Preços para Contratos de Terceirização"**, no valor total de **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais), a ser realizado no período de 29 a 30 de setembro de 2015, na cidade de Brasília-DF, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de agosto de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7826/2015

Onde se lê: **inexigibilidade**;

Leia-se: **dispensa**.

Vitória-ES, 20 de agosto de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### RESUMO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

**CONTRATO Nº 004/2014**

**Processo TC-9010/2013**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**CONTRATADO:** Técnica Tecnologia e Serviços Ltda.-EPP.

**OBJETO:** REEQUILÍBIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do contrato, que versa sobre a prestação de serviços de copeiragem (copeiras e garçons) nas dependências desta Corte, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, retroativo a janeiro de 2015.

**VALOR MENSAL: R\$ 13.431,72** (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Vitória, 29 de julho de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

